



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.979

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em razão do disposto nas Resoluções nºs 1.610 e 1.616, respectivamente, de 23.06.89 e de 26.07.89, foram alterados os itens 5, 9 e 17 do MNI 4-14-2.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 07 de agosto de 1989

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Nilton Junqueira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Público - 2

- 1 - Ficam limitados aos saldos existentes em 31.12.87, corrigidos mensalmente de acordo com (*) critério a seguir estabelecido, os empréstimos, adiantamentos (exceto os de câmbio), repasses, garantias de qualquer natureza, e operações de arrendamento mercantil realizadas pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil com a administração direta da União, com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, com os territórios federais, governos estaduais, municipais, distrito federal e suas entidades da administração indireta: (Res. 1.469-I; Circ. 1.466-1)
 - a) até a posição de janeiro de 1989, inclusive, os saldos devem ser corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.469-I)
 - b) ressalvadas as operações de que trata a alínea seguinte, a partir da posição de fevereiro de 1989, inclusive, deve ser utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor para a correção dos saldos de que se trata; (Circ. 1.466-1)
 - c) a partir da posição de balancete referente a fevereiro de 1989, inclusive, e durante o período de exceção do Programa de Estabilização Econômica, a atualização monetária das operações de crédito contratadas pelas entidades mencionadas no caput com as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, com base em recursos captados por intermédio de cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, deve ser realizada pelos mesmos índices de atualização dos saldos daquelas cadernetas. (Circ. 1.469-1)
- 2 - Respeitada a limitação do item anterior, as instituições financeiras e as sociedades de (*) arrendamento mercantil podem renovar em até 100% (cem por cento) do principal das operações de que trata aquele item, corrigido, o principal, segundo o critério definido nas alíneas a, b e c do mesmo item. (Cta.-Circ. 1.922-2)
- 3 - Para fins do disposto nesta seção deve-se observar o seguinte: (Circ. 1.356; Circ. 1.381)
 - a) os valores correspondentes às cessões de crédito, cuja realização foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional com base na Lei n. 7.614, de 14.07.87, não podem constar da posição apurada em 31.12.87; (Circ. 1.356)
 - b) o valor correspondente, na posição de 31.12.87, aos débitos do Sistema Siderbrás, liquidados com o produto da emissão de debêntures, deve ser deduzido do saldo das operações com o Setor Público naquela posição. (Circ. 1.381)
- 4 - Quando a renovação das operações de que trata esta seção constituir novo crédito com base na Resolução n. 63, de 21.08.67, podem ser utilizados para o respectivo financiamento os recursos depositados sob a Circular n. 230, de 29.08.74, sob a Resolução n. 595, de 16.01.80, ou sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86. O levantamento de depósitos para os fins aqui previstos deve ser efetivado de acordo com a regulamentação pertinente. (Circ. 1.310-3)
- 5 - O disposto no item 1 não se aplica aos seguintes casos: (Res. 1.544-I)
 - a) operações de crédito contratadas pelas entidades mencionadas no item 1 que exerçam atividades comerciais e industriais e que tenham por base duplicatas de vendas mercantis de sua própria emissão; (Res. 1.544-I)
 - b) operações de amparo à exportação; (Res. 1.544-I)
 - c) operações por antecipação de receita orçamentária realizadas pelos estados e municípios. Em se tratando de instituições financeiras estaduais a excepcionalidade somente contemplará as instituições financeiras oficiais centralizadoras do ICM e desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do limite constitucional fixado para cada mutuário contratar operações dessa modalidade, de crédito e respeitado ainda o dispêndio mensal máximo previsto na Resolução n. 346, de 13.11.75; (Res. 1.544-I)
 - d) operações com recursos originários dos Fundos de Água e Esgoto Estaduais; (Res. 1.544-I)
 - e) operações realizadas pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, com recursos oriundos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, com vistas à aquisição e comercialização de produtos agrícolas, à formação de estoques reguladores e à cobertura de compromissos externos (empréstimos-ponte); (Res. 1.544-I)

Carta-Circular nº 1.922, de 11.05.89 - At. MNI nº 1.099

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO : Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Público - 2

- f) operações vinculadas a acordos externos firmados junto a organismos internacionais e agências governamentais, desde que autorizadas pela Comissão de Coordenação Financeira do Ministério da Fazenda (CCF). Para fins dessa autorização, a CCF deverá pautar-se em análise técnica que observe o desempenho físico-financeiro do projeto, a disponibilidade real de recursos nas demais fontes de contrapartida, as possibilidades de alongamento, adiamento ou cancelamento do projeto específico e outros aspectos que se mostram relevantes; (Res. 1.544-I)
- g) operações de crédito contratadas diretamente pela Caixa Econômica Federal com as administrações direta e indireta, federal, estadual e municipal, destinadas à complementação de obras nos campos de habitação social, saneamento básico e infra-estrutura habitacional e urbana, no montante global de até 217.327 mil OTN, limitados aos desembolsos em 1988, em até 59.567 mil OTN, em 1989, em até 87.157 mil OTN e, em 1990, em até 70.603 mil OTN; (Res. 1.544-I)
- h) operações de crédito contratadas por Agentes do SFH, destinadas a empreendimentos (*) imobiliários no campo da habitação de natureza social, realizadas com base nos recursos oriundos do FCTS e limitadas aos valores contemplados com a cobertura do FCVS, quando se tratar de operações habitacionais. (Res. 1.610-I)
- 6 - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que, em 29-02-88, apresentarem excessos em relação ao limite estabelecido no item 1 devem, até que haja a recomposição dos níveis fixados naquela item, suspender a celebração de operações com os mutuários ali referenciados. (Res. 1.469-IV)
- 7 - A instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil que não ajustar suas aplicações aos limites de que trata esta seção deve recolher ao Banco Central, no dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele previsto para a entrega do demonstrativo, conforme itens 10 e 11 ou no dia útil imediatamente posterior, quando o dia 5 (cinco) não for dia útil, o valor equivalente aos excessos apurados, observado que: (Res. 1.469-V)
- a) o valor recolhido não é passível de qualquer remuneração e permanece congelado até a data de recolhimento fixada para a posição em que ocorrer a regularização, prevista a efetivação de recolhimentos/liberações parciais, quando for o caso; (Res. 1.469-V-a)
- b) os recolhimentos/liberações são feitos, sob aviso, a débito/crédito da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" mantida pelas instituições junto ao Banco Central; (Res. 1.469-V-b)
- c) as instituições financeiras não detentoras de conta "RESERVAS BANCÁRIAS" e as sociedades de arrendamento mercantil devem firmar convênio com banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS" todos os lançamentos vinculados ao contingenciamento de que se trata. (Res. 1.469-V-c)
- 8 - Não se aplica o disposto no item anterior quando os excessos apurados forem decorrentes das situações abaixo indicadas e desde que observado o disposto no item 6: (Res. 1.501-I)
- a) liberação das parcelas de operações contratadas (contratos assinados) anteriormente a 29-02-88, inclusive os valores relativos às contrapartidas efetuadas pelos Agentes Financeiros nos casos de operações de repasses de órgãos oficiais; (Res. 1.501-I)
- b) operações com recursos da FINAME amparadas por Avisos de Autorização do Ministério da Fazenda emitidos anteriormente a 29-02-88, e que já foram objeto de emissão de Certificado de Enquadramento; (Res. 1.501-I)
- c) aditivos para aplicação de correção monetária a contratos, assinados anteriormente a 29-02-88, referentes a equipamentos em fabricação, cuja aquisição já tenha sido amparada por Aviso de Autorização do Ministério da Fazenda; (Res. 1.501-I)
- d) atualização monetária ou variação cambial de operações/parcelas em ser diversa daquela fixada no item 1 e/ou de apropriação de encargos ainda não exigíveis, desde que a instituição financeira não tenha realizado novas operações de crédito com o Setor Público, excetuadas aquelas referidas no item 3. (Res. 1.501-I)
- 9 - Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, o valor não (*) recolhido à época devida deve ser atualizado, durante o período de atraso, da seguinte forma: até o dia 31-01-89, inclusive, com base no índice de variação da OTN Fiscal vigente em 16-01-89; do dia 01-02-89 até o dia 30-06-89, inclusive, pela variação do Índice de

Carta-Circular nº 1.979, de 07.08.89 - At. MNI nº 1.126

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Público - 2

Prazos ao Consumidor; e, a partir daquela data, pela variação do BTN Fiscal. O prazo de permanência desses recolhimentos junto ao Banco Central passa a ser, no mínimo, idêntico ao que deveria ser cumprido se houvessem sido efetuados na época devida. (Res. 1.469-VII; Res. 1.616-I)

- 10 - Caso o ajuste de que trata o item anterior se refira a recolhimentos relativos a mais de uma posição, o valor a ser recolhido deve corresponder à média dos valores atualizados como ali previsto, ponderada por número de dias correspondente à soma dos prazos de retenção devidos originalmente, observando-se a soma dos prazos para permanência deste depósito. (Res. 1.469-VIII)
- 11 - Para fins de verificação do enquadramento aos limites fixados nesta seção, o que é feito com base nos saldos contábeis dos balancetes das instituições, ficam instituídos neste capítulo os documentos listados a seguir: (Res. 1.469-IX; Cta.-Circ. 1.898-1; Cta.-Circ. 1.912-1)
 - a) documento n. 1 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle - Anexo I;
 - b) documento n. 2 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle - Anexo II;
 - c) documento n. 3 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle - Anexo III.
- 12 - Os demonstrativos relacionados no item anterior devem ser assinados por, no mínimo, dois diretores da instituição e entregues ao Banco Central, segundo o critério abaixo, até o último dia útil do mês subsequente ao da posição levantada: (Res. 1.469-IX; Circ. 1.310-1; Cta.-Circ. 1.898-2)
 - a) instituições titulares de conta "Reservas Bancárias": (Cta.-Circ. 1.898-2-a)
 - ao departamento que jurisdiciona a sua conta; (Cta.-Circ. 1.898-2-a)
 - b) instituições não titulares de conta "Reservas Bancárias": (Cta.-Circ. 1.898-2-b)
 - I - se ligadas a instituição titular da mencionada conta, ao departamento que jurisdiciona suas "Reservas Bancárias"; (Cta.-Circ. 1.898-2-b-I)
 - II - demais instituições, ao departamento a que estiverem jurisdicionadas para fins de fiscalização. (Cta.-Circ. 1.898-2-b-II)
- 13 - O atraso na remessa de demonstrativos de que trata o item anterior sujeita a instituição, a critério do Banco Central, à obrigatoriedade de manter na conta "Reservas Bancárias" saldo mínimo diário correspondente, no caso de bancos comerciais, às suas exigibilidades de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e sob aviso e, no caso das caixas econômicas, às exigibilidades de encaixe obrigatório sobre depósitos à vista movimentáveis por cheques, por período(s) de movimentação a ser(em) determinado(s) pelo Banco Central. As demais instituições sujeitam-se às penalidades previstas na legislação em vigor, a critério do Banco Central. (Res. 1.501-I)
- 14 - Em caso de as entidades mencionadas no item 1 encontrarem-se inadimplentes com quaisquer instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil oficiais, federais e estaduais, estas somente podem realizar as operações previstas no item 5 com a respectiva entidade, após a mesma regularizar seu inadimplemento. (Res. 1.544-II)
- 15 - As instituições financeiras oficiais, federais e estaduais devem remeter ao Banco Central as informações atualizadas sobre o inadimplemento das entidades de que trata o item 1. (Res. 1.544-III)
- 16 - A inobservância do disposto no item anterior sujeita a instituição, a critério do Banco Central, à obrigatoriedade de manter na conta "Reservas Bancárias" saldo mínimo diário correspondente, no caso de bancos comerciais, às suas exigibilidades de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e, no caso das caixas econômicas, às exigibilidades de encaixes obrigatórios sobre depósitos à vista movimentáveis por cheques, por período(s) de movimentação a ser(em) determinado(s) pelo Banco Central. (Res. 1.544-IV)
- 17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nesta seção é considerado falta grave, expondo as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-as ainda: (Res. 1.469-XII; Res. 1.544-V)

Carta-Circular nº 1.979, de 07.08.89 - At. MM1 nº 1.126

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

4

CAPÍTULO : Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Público - 2

-
- a) à suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos federais; (Res. 1.469-XII-a; Res. 1.544-V)
- b) ao impedimento, por período de tempo que vier a ser determinado pelo Banco Central, no sentido de a instituição operar na modalidade da operação transgredida; (Res. 1.469-XII-b; Res. 1.544-V)
- c) ao recolhimento em moeda ao Banco Central em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, corrigido da seguinte forma: até o dia 31.01.89, inclusive, com base no índice de variação da OTN Fiscal vigente em 16.01.89; do dia 01.02.89 até o dia 30.06.89, inclusive, pela variação do índice de Preços ao Consumidor; e a partir daquela data, pela variação do BTN Fiscal, sendo que tal recolhimento não é passível de qualquer remuneração e permanece congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação/transgressão e da liquidação a/ou regularização da operação; (Res. 1.469-XII-c; Res. 1.544-V; Res. 1.616-I)
- d) ao recolhimento compulsório e ao encaixe obrigatório sobre depósitos à vista relativos às áreas incentivadas a taxas das áreas não incentivadas. (Res. 1.469-XII-d)
- 18 - A inobservância do disposto no item VII da Resolução n. 346, de 13.11.75, inclusive nos casos em que as garantias tenham sido prestadas pelas entidades da administração indireta da União, dos Estados e Municípios, e respectivas autarquias, sujeita as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil às penalidades previstas no item anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto no item X da mencionada Resolução n. 346, com a nova redação que lhe foi dada pelo item I da mencionada Resolução n. 1.366, de 30.07.87. (Res. 1.544-I)
- 19 - Em nenhuma hipótese a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam dispensadas do cumprimento das normas contidas na Resolução n. 818, no que se refere à exigência de prévia autorização do Ministério da Fazenda para contratação de financiamentos destinados ao setor público. (Res. 1.469-XIII)

Carta-Circular nº 1.979, de 07.08.89 - At. MNI nº 1.126

Assinatura